

LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 26 DE MAIO DE 1.970.

Geraldino Loti Filho, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra concederá isenção de Impostos Imobiliários e de prestação de serviços às indústrias que vierem a se instalar em seu território até 31 de dezembro de 1.972, dedicando-se à produção, transformação ou beneficiamento de mercadorias sujeitas ao pagamento de Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º - O benefício da isenção poderá se estender às indústrias já instaladas, que satisfaçam às exigências da presente lei.

§ 2º - O benefício só será outorgado às indústrias cujos produtos incidem o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias em, no mínimo, 70% do total da sua produção.

§ 3º - As indústrias que se enquadrarem no presente artigo, ficam isentas de taxa de expediente e emolumentos incidentes sobre as edificações destinadas às suas instalações.

Artigo 2º - A isenção será requerida pela parte interessada, através de petição escrita, que conterá:

- a) denominação da firma ou razão social;
- b) endereço da sede;
- c) exata localização do estabelecimento projetado;
- d) área do terreno;
- e) área da edificação a ser ocupada com a atividade industrial;
- f) previsão da época de início das atividades industriais;
- g) estimativa do valor da produção anual de bens sujeitos ao pagamento do I.C.M.;
- h) valor do capital a ser empregado, efetivamente, na exploração industrial;
- i) previsão do número de empregados necessários à atividade da indústria;
- j) assinatura do proprietário ou representante legal;

Artigo 3º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova do registro ou do arquivamento dos atos constitutivos da requerente nas repartições próprias;
- b) exemplar do contrato social ou dos estatutos;
- c) escritura transcrita, contrato de compromisso de compra e venda ou de cessão de direitos inscrito no Registro de Imóveis;
- d) relação com nomes e qualificação completa dos sócios - gerentes ou diretores;
- e) atestado de idoneidade econômica da firma ou dos seus gerentes ou diretores, passado por estabelecimento bancário.

Artigo 4º - A isenção será concedida pelo prazo de 5 anos, a partir da data do efetivo início das atividades da indústria e poderá ser prorrogada por períodos sucessivos de 01 ano.

Artigo 5º - A prorrogação de prazo de isenção será concedida mediante requerimento no qual a interessada comprove que a sua produção sujeita ao pagamento do ICM alcançou, no último ano de isenção, em relação ao ano anterior, um aumento de 10%.

§ 1 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, aumento de produção a diferença entre o volume da produção do último ano da isenção ao do ano imediatamente anterior a este, devidamente corrigido.

§ 2º - Para a correção monetária do volume da produção serão empregados os índices fixados para a correção monetária das ORTN's.

§ 3º - A requerente fará prova do volume da produção instruindo o requerimento com certidão fornecida pela Coletoria Estadual, informando o total do ICM recolhido em cada período, o balanço do último exercício.

Artigo 6º - As indústrias já instaladas no Município poderão gozar do mesmo benefício, por períodos sucessivos de 01 ano, desde que o requerem, comprovando que o aumento da produção nos dois anos anteriores teve o crescimento nos índices calculados pela forma do artigo 5º e seus parágrafos, instruindo o requerimento com os documentos mencionados no artigo 3º, letras "a" a "d", e cópia do balanço do último exercício.

Artigo 7º - A isenção só abrangerá as áreas destinadas à atividade industrial, assim consideradas para os efeitos desta lei, as edificações a áreas de terreno que não excedam de 5 vezes, desde que não utilizadas para fins diversos.

Parágrafo único - Se à área edificada exceder de 5 vezes a área construída, a tributação será devida pelo excesso.

Artigo 8º - A isenção será formalizada por contrato de uniformes, a ser celebrado entre a Prefeitura e os beneficiários, e as prorrogações de prazo através de termos aditivos dos mesmos contratos.

Artigo 9º - As firmas beneficiárias se comprometem sob pena de revogação de isenção, a recolher no Município de Rio Grande da Serra o ICM devido nas vendas das mercadorias produzidas, transformadas ou beneficiadas nos estabelecimentos contemplados com a isenção tributária.

Artigo 10 – O contrato a que se refere o artigo 8º será rescindido e o benefício revogado, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sempre que se verifique:

- a) transgressão ou inobservância do disposto nesta Lei;
- b) paralisação da indústria por mais de 3 meses consecutivos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juízo da Prefeitura;
- c) atraso no recolhimento do ICM por mais de 3 meses consecutivos, ou atrasos reiterados, ainda por tempo inferior;
- d) embaraço ou impedimento da ação fiscal, recusa, omissão ou sonegação de informações ou documentos solicitados pela Prefeitura;
- e) prestação de informações inexatas para obtenção do benefício;
- f) inadimplemento de obrigação contratual.

Artigo 11 – Ocorrendo quaisquer das causas ensejadoras da rescisão do contrato, a firma beneficiada será notificada a recolher, no prazo de 15 dias, a totalidade dos impostos não recolhidos em decorrência da isenção concedida.

§ 1º - A seção competente da Prefeitura expedirá a notificação, assinalando o “quantum” dos impostos não recolhidos, o período a que se refere à exigibilidade e o vencimento do prazo para recolhimento

§ 2º - O não recolhimento do tributo no prazo da notificação sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 20% sobre o respectivo valor e correção monetária, sem prejuízo da cobrança executiva.

Artigo 12 – As despesas decorrentes com a lavratura do contrato, bem como qualquer diligência necessária por parte da Prefeitura, correrão por conta da firma requerente..

Artigo 13 – Fica o Chefê do executivo autorizado a promover a divulgação, por todos os meios, da presente lei, assim como a regulamentá-la no que for necessário.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei revoga a lei nº 21 de 30 de maio de 1.968.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 26 de maio de 1.970 – 5º ano de Instalação do Município.

Geraldino Loti Filho
Prefeito Municipal